Lei nº 044, de 23 de julho de 1997

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias
para o Exercício de 1998"

(Projeto de Lei nº 015, do Executivo)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA a seguinte lei:

Art. 1º.:- Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 1998.

Art. 2º.:- A elaboração da proposta orçamentaria para o exercício financeiro de 1998 abrangerá os poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentaria, que obedecerá as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

Art. 3º.:- A Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI, somente receberá recursos do Tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando contribuições mediante transferências intragovernamentais para subscrição ou aumento de capital.

Art. 4º.:- A proposta parcial da Câmara Municipal e da Autarquia Municipal - Faculdade de Administração e Economia - FAE serão encaminhadas até o dia 31 de agosto de 1997, para serem compatibilizadas com os demais órgãos da administração e com a receita estimada.

Art. 5º.:- Na elaboração do orçamento programa do Município para o exercício de 1998, sem prejuízo das normas financeiras traçadas pela Legislação Federal, será considerado o seguinte:

I - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao total das receitas previstas;

II - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento de sua rede municipal de ensino;

III - O montante das despesas na área de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do Orçamento do Município, computadas as transferências constitucionais, conforme dispõe o artigo 168 da Lei Orgânica do Município;

IV - Constará da proposta orçamentaria o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação específica e vinculada ao respectivo projeto;

V - Constará da proposta orçamentaria dotação específica para pagamento da dívida da Prefeitura Municipal para com o FUPREBEN;

VI - Constará da proposta orçamentária dotação específica para atendimento do programa de Renda Mínima Familar, cuja aplicação será no mínimo de 1% (um por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

VII - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso das primeiras seja financiado por operações de crédito, realizadas nos termos do artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

VIII - Poderão ser incluídos no plano plurianual programas não elencados naquele dispositivo legal, desde que financiados com recursos oriundos de outras esferas de governo e autorizados por lei específica.

Parágrafo único:- Deverão integrar o limite das dotações orçamentarias, os créditos adicionais correspondentes, abertos até 31 de agosto deste exercício.

Art. 6º.:- A Legislação Tributária Municipal, observadas as prescrições legais, sofrerá alterações para adequar as necessidades do Município, majorando-se ou reduzindo os tributos, como forma de distribuir justiça social e fiscal aos munícipes.

Art. 7º.:- O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro Projeto de Lei, dispondo sobre alterações na legislação de tributos e preços públicos;

I - Revisão do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana buscando atualizar a planta genérica e aumentar a sua seletividade e gravar discriminadamente os imóveis que não atendem a função social da propriedade;

II - Aperfeiçoamento dos critérios para a correção dos créditos do Município recebidos com atraso;

III - Continuidade do processo de modernização, simplificação e de justiça social;

IV - Ressarcimento adequado dos custos pela utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados;

V - Aumento da autonomia financeira do Município em relação aos recursos transferidos pelo Estado e pela União;

VI - Remuneração efetiva e adequada pela utilização de bens municipais.

Art. **8º.:-** Os repasses mensais do Poder Legislativo, a que se refere o artigo 168 da Constituição Federal, submeter-se-ão ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 e 50 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º.:- O pagamento de salários e encargos sociais, terá prioridades sobre as ações dos serviços municipais.

Art. 10:- Durante a elaboração do Projeto de Orçamento Anual a Prefeitura Municipal realizará Audiências Públicas, para apresentação e discussão com a população, sobre a proposta orçamentária para o exercício de 1998.

Parágrafo único:- As Audiências Públicas poderão ser realizadas em Auditórios Públicos, Comunitários, Escolas do Município ou espaços afins, sendo permitida a entrada de todos os munícipes interessados, aos quais será franqueada a palavra para apresentação de sugestões ao Poder Executivo, que digam respeito à proposta orçamentária.

Art. 11:- Observada a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, em seu Artigo 1º, inciso III, as despesas com pessoal da administração direta ou indireta, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento), das receitas correntes, de acordo com a classificação sobre a categoria econômica na Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único:- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, somente poderão ser feitas se

houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite no "caput" do presente artigo.

Art. 12:- A concessão de auxílios e subvenções às entidades públicas nas áreas de saúde, educação e assistência social, deverão ser relacionadas no orçamento programa do Município para o exercício de 1998 e autorizada através de Lei especial.

Art. 13:- A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto e acrescidos dos fundos criados por Lei, Autarquias e Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI.

Art. 14:- A proposta orçamentária deverá identificar o programa de trabalho a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal, no mínimo por funções e programas, em conformidade com a Portaria nº 9/74 - SEPLAN/PR e a natureza da despesa, no mínimo até o nível de elemento.

Art. 15:- O Executivo Municipal poderá realizar operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município até o limite e nas condições estabelecidas pelo Senado Federal, nos termos da legislação em vigor e que serão totalmente liquidadas até o final do exercício financeiro.

Art. 16:- Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no exercício de 1998, créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento da despesa fixada em 1º de janeiro de 1998 nos temos do Artigo 7º da Lei nº 4.320/64.

Art. 17:- O Prefeito Municipal deverá enviar o Projeto de Lei do Orçamento anual para o exercício futuro, e bem como o Plano Plurianual do Município e das suas autarquias, até o dia 30 de setembro do exercício financeiro em execução, devendo a Câmara Municipal apreciá-lo na forma da Lei Orgânica do Município, até o 15 de dezembro, devolvendo-o a seguir para a sanção do Executivo.

Art. 18:- A não apreciação da Câmara Municipal no prazo estabelecido no artigo anterior, culminará com a observância de que determina o artigo 129 da Lei Orgânica do Município.

Art. 19:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposição em contrário.

Antonio Aparecido da Silva
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e três dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e sete (23.07.1997).

074